



ACÓRDÃO Nº. 119568
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2012.3.012.911-1
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.
APELANTE: LUIZ ALBERTO BELTRÃO DE SOUZA
ADVOGADO (A): LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 10.579)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS NA FORMA TENTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA, CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E HARMONICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO QUANDO HARMONICA QUANDO AOS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. TESES DEFENSIVAS NÃO COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CODELINQUENTES E DA APREENSÃO DA ARMA SE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS RESTAM EVIDENCIADAS POR OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL.

1. Primeiramente, a pretensão recursal deduzida pelo Apelante consiste na sua absolvição com fundamento na tese de insuficiência de provas sobre a autoria delitiva, circunstância que inviabilizaria a prolação do édito condenatório, devendo-se incidir na espécie o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Contudo, não merece agasalho o inconformismo em análise por ressair dos autos provas seguras e convincentes quanto à ligação do Recorrente com a prática do crime de roubo circunstanciado na forma tentada. É válido salientar que a jurisprudência pátria assenta que nos crimes contra o patrimônio, em razão do contato direto que mantém com o autor da conduta delitiva, a palavra da vítima assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado, mormente quando em consonância com os demais elementos de provas existentes nos autos, a exemplo do que se dá no caso em tela. Ademais, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega determinado ato, fato ou situação, observo que o Recorrente não desincumbiu do ônus probatório quanto às afirmações defensivas deduzidas nos autos, restando incogitável a assertiva de que no momento do crime se encontrava levando sua cunhada para o hospital e de que a operação policial que

Página 1 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



culminou na sua prisão em flagrante fora comandada pelo policial militar reformado denominado Botelho, porquanto que figura como condutor do flagranteado o policial militar Pablo Rafael Padilha.

2. No crime de roubo, para a caracterização da causa de aumento de pena do emprego de arma, é prescindível a apreensão deste objeto quando a sua utilização for atestada por outros meios de prova.

3. Para a configuração da causa de aumento de pena do concurso de pessoas, não é necessária a identificação dos coautores do crime de roubo quando a cumplicidade for demonstrada por outros meios de prova.

4. Recurso conhecido e, no mérito, improvida a pretensão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de maio de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

Belém, 14 de maio de 2013.

Relatora Des^a. **Vera Araújo de Souza**
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação Penal** interposto por **Luiz Alberto Beltrão de Souza**, por intermédio do advogado particular Luiz Carlos do Nascimento Rodrigues, objetivando **reformular a sentença proferida pelo Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital** (fls. 307-323) que o condenou à pena de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicialmente semiaberto pela prática, na forma tentada, do crime tipificado no **artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal (roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes)**.

Narrou a **denúncia** (fls. 2-3) que no dia 25/2/2007, por volta das 9h00min., o Recorrente supracitado, portando arma de fogo e na companhia de outro agente não identificado, utilizando uma motocicleta, tentou praticar o crime de roubo no posto de gasolina laccar, localizado na Avenida Bernardo Sayão, bairro da Cremação. Aduziu que o funcionário deste estabelecimento empresarial, Reulle da Silva Maia,

Página 2 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



reconheceu o Apelante como um dos autores do crime de roubo ocorrido no mesmo local no dia 23/2/2007. Salientou que o ora Recorrente, ao perceber que não lograria êxito na empreitada criminoso, disparou vários tiros contra o referido empregado, empreendendo fuga para lugar incerto e não sabido. Destacou que o funcionário Reulle da Silva Maia acionara a Polícia Militar, que após diligências localizara o Apelante, prendendo-o em flagrante delito. Sustentou que a autoria restara comprovada por meio dos depoimentos prestados em sede policial, enquanto que a materialidade delitiva ficara evidenciada pelos elementos de informação coligidos durante instrução preliminar. Assim, pugnou pela condenação do ora Recorrente como incurso nas sanções punitivas dos **artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c 14, inciso II, do Código Penal e 16 da Lei Nº 10.826/2003**.

Em sede de **razões recursais** (fls. 341-363), o ora Apelante pugnou pela reforma da sentença penal condenatória hostilizada, visando, primeiramente, a absolvição com fundamento na tese de ausência de provas quanto à autoria delitiva. Nesse contexto, apontou suposto vício na ação policial que culminou na sua prisão, uma vez que a diligência policial fora realizada sob o comando do Policial Militar chamado Sargento Botelho, o qual estaria reformado da instituição por força de doença psiquiátrica e com quem o Recorrente possuiria desavenças, bem como aduziu o álibi de que na data e no horário da ação delitiva narrada na denúncia estaria se deslocando para o Hospital da Santa Casa para atendimento da sua cunhada. Subsidiariamente, pleiteou a retirada das majorante do emprego de arma e do concurso de pessoas por falta de provas quanto a configuração de tais circunstâncias. Ao final, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em **contrarrazões recursais** (fls. 377-392) o Ministério Público do Estado do Pará se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de Apelação, uma vez que seriam impertinentes as teses defensivas veiculadas na via recursal.

Nesta **Instância Superior**, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso de Apelação por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 395-399).

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

O presente recurso de Apelação Penal tem por objeto a reforma da sentença penal requestada a fim de: a) absolver o apelante, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de inexistência de suporte probatório capaz de ligá-lo à autoria do crime descrito na denúncia; b) afastamento da majorante do emprego de arma e do concurso de agentes.



A. ABSOLVIÇÃO FACE A INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE PROBATÓRIO RELATIVO À AUTORIA DELITIVA:

Neste particular, a pretensão recursal consiste na absolvição do Recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas sobre a autoria delitiva, circunstância que inviabilizaria a prolação do édito condenatório, devendo-se incidir na espécie o disposto no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Adianto, contudo, que a tese defensiva testilhada não merece agasalho.

Manuseando os presentes autos, constato que o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual é harmônico e convincente, dele ressaído, de forma insofismável, a ligação do Apelante com a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma tentada.

Primeiramente, destaco que o **depoimento em juízo da vítima Williams Dias de Souza** (fls. 142-144) é esclarecedor quanto ao envolvimento do Apelante com a autoria delitiva, senão vejamos:

(...) que o declarante é frentista e exerce atividades no posto Iccar; que assistiu aos fatos; que por volta das 10:00 hs da manhã o declarante se encontrava no posto de gasolina juntamente com o outro frentista de nome Reulle (...); que logo em seguida passou à frente do posto o réu em uma moto, acompanhado de outro motociclista; que ficaram apreensivos, pois já tinha conhecimento de outros assaltos em postos de gasolina da área e na sexta-feira anterior o posto já havia sido assaltado pelo réu, mas este nada levou; que naquele assalto, o acusado se dirigiu a Reulle e, desta feita, Reulle já conhecia o mesmo e quando passou ele na motocicleta, já ficou de alerta; que quando o réu retornou para praticar o assalto, Reulle declarou (textuais): “Lá vem ele!”; que o acusado se dirigiu no momento do assalto a Reulle, o qual abandonou o posto e saiu correndo, enquanto que o declarante que estava próximo, a contar dinheiro, acobertado por uma bancada, também empreendeu fuga; que o acusado deu dois tiros em cima de Reulle e o declarante pensava que seu colega de trabalho teria sido atingido; que desta segunda vez o acusado também não levou nada (...); que não tem nenhuma dúvida de que o réu foi um dos elementos que

Página 4 de 11



tentaram assaltar o posto (...); que conhece o Sargento Botelho; que quem fez a abordagem do réu na residência do mesmo foi o Tenente Pablo (...)

Sob o influxo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a **vítima Reulle da Silva Maia prestou depoimento em juízo** (fls. 144-145), ratificando a ligação do Recorrente com os fatos narrados na denúncia, a saber:

(...) QUE o declarante no momento do assalto encontrava-se abastecendo no posto ICAR pois é frentista da firma e quando viu a moto entrando já sabia que iria ocorrer o assalto, pois não era nenhuma nem duas vezes que o fato ocorria naquele posto e justamente com o declarante e já conhecia o assaltante, no caso o réu, pois já trabalhou no posto; QUE já foi assaltado pelo réu por duas ou três vezes contando com este fato (...); QUE viu quando o motoqueiro passou antes pela frente do posto; QUE estavam trabalhando no posto declarante, William e Gerson (...); QUE na hora em que o acusado se aproximou na moto, já no segundo assalto, o declarante saiu correndo assim como o freguês que estava abastecendo, tendo aquele elemento atirado contra o declarante (...).

Impende, ainda, trazer à colação excerto do **depoimento prestado em juízo pela vítima José Cristovão da Consolação Silva** (fls. 240-243), cujo teor revela a prática, na forma tentada, do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, senão vejamos:

(...) QUE quando ocorreu o assalto no posto onde o declarante trabalha encontrava-se presente, abastecendo veículos (...); QUE assistiu o delito; QUE viu quando o cabo aqui presente Luis chegou ao posto e passou a recolher o dinheiro de cada um, sendo que portava a mão um revolver; QUE pode afirmar que era o réu aqui presente, embora estivesse ele de capacete, pela estatura, a forma como se conduziu, a voz; QUE pode afirmar que era o réu a pessoa que estava a praticar o assalto, pois também tirou o serviço como segurança (...); QUE o outro fator que remeteu o declarante a ter certeza de que era o réu o autor do fato foi o de que não é normal assaltos a postos de gasolina no dia de segunda e sim ocorrem mais aos finais de semana, sexta, sábado e domingo; QUE outro fato que levou a identificar o réu foi a forma como agiu, normal, pois ladrão não age desta forma, fala logo que vai matar, coloca pressão (...); QUE o réu anunciou o assalto, saiu revistando o declarante e demais frentistas, tirou o dinheiro e depois subiu na moto, que estava a ser conduzida por outra pessoa e foi embora; QUE não sabe dizer quem era a outra pessoa (...);



Saliento que os depoimentos prestados pelas vítimas em juízo, a luz dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, são consentâneos com a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Nesse sentido, colaciono trecho do **depoimento prestado pela testemunha compromissada Pablo Rafael Padilha, Policial Militar que figurou como condutor do Apelante por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante deste**, aduzindo tal testemunha (fls. 148-149), *in verbis*:

(...) que o declarante por volta de 10:00 hs da manhã, aproximadamente, encontrava-se em ronda quando veio a tomar conhecimento de um assalto ocorrido no Posto de gasolina Iccar, no Jurunas; que os frentistas no posto de gasolina comunicaram que o autor do delito seria o réu; que como morava ele na Perimetral próximo à entrada do Hospital Betina Ferro, outros policiais em outra viatura, para a residência do mesmo se dirigiram e constataram que o veículo do acusado não estava em casa; que já em retorno, minutos depois, verificaram quer o automóvel se encontrava na frente da residência e que o réu lá estava; que a mesma guarnição comandada pelo Tenente Padilha fez a comunicação ao declarante, via CIOP, da presença do réu, se deslocando até à casa do mesmo e o convidando para acompanhá-lo em uma diligência, sem dizer a finalidade, sendo ele conduzido até a 4ª ZPOL para onde também foram levados os frentistas, os quais, em ato de reconhecimento, reconheceram de imediato o réu aqui presente como autor do delito; que houveram outros reconhecimentos por frentista de outros Postos de Gasolina; que, inclusive, na casa do mesmo foi encontrada camisa e alguns objetos relativos ao assalto (...).

É curial assinalar, nesse quadrante, que a jurisprudência pátria assenta que nos crimes contra o patrimônio, em razão do contato direto que mantém com o autor da conduta delitiva, a palavra da vítima assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado, mormente quando harmônica e coesa com os demais elementos de provas existentes nos autos, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. (...) SENTENÇA FUNDAMENTADA NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. *Observe que a sentença de primeiro grau não se baseou apenas no reconhecimento do recorrente feito em sede policial, mas, também, nos depoimentos prestados pelas vítimas.* 3. *Recurso parcialmente conhecido e desprovido.* [STF. RHC 99786. Rel^a. Min^a. ELLEN



GRACIE. Publicação: 16/10/2009]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (...) [STJ. HC 143681/SP. Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA. Publicação: 02/08/2010]

APELAÇÃO PENAL ROUBO QUALIFICADO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PALAVRA DA VÍTIMA - HARMONIA E COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. [...]. (...) II - A palavra da vítima, quando harmônica e coerente com os demais elementos probatórios, tem força probante de particular relevância, como se verifica in casu. (...) [TJ/PA. Acórdão nº 96578. Relª. Desª BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS. Publicação: 18/04/2011]

Os elementos de informação provas coligidos em sede de instrução processual são harmônicos e convergentes: demonstram que o ora Apelante, acompanhado de outro codelinquente, de forma consciente e com unidade de desígnios, tentaram subtraíam, mediante emprego de arma (revólver), bens do posto de gasolina Iccar, subsumindo-se tais fatos à conduta descrita no artigo 157, *caput*, c/c §2º, I e II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Página 7 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



Paralelamente à constatação de acervo probatório hígido no que toca a ligação do ora Apelante com a prática do crime de roubo circunstanciado na forma tentada, é pacífico o magistério segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem afirma determinado ato, fato ou circunstância; entretanto, tal incumbência não recai somente sobre a acusação, afinal, dependendo da natureza da alegação cumprirá à defesa demonstrar as suas afirmações.

Ao discorrer sobre a teoria geral da prova, o doutrinador **Guilherme de Souza Nucci** (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Revista dos Tribunais: p. 363) leciona, *in verbis*: “*Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação (...). Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (...)*”. Por seu turno, o teórico **Noberto Avena (Processo Penal Esquematizado. Editora Método: p. 384)** assevera, *in verbis*: “*(...) à acusação caberá provar a existência do fato imputado e sua autoria, elementos subjetivos de dolo ou culpa, a existência de circunstâncias agravantes e qualificadoras. Já à defesa, por outro lado, incumbirá a prova de eventuais causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade, circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras que tenha alegado*”.

Dito isso, observo que não restou comprovada a assertiva defensiva de que, na data e no horário do crime descrito na denúncia, o Recorrente estava levando a cunhada para o hospital. Do mesmo modo, carece de lastro probatório a afirmação de que a operação policial que culminou na prisão em flagrante do Apelante fora comandada pelo policial militar reformado chamado Botelho, porquanto que, manuseando estes autos, constata-se às fls. 8, que o condutor do flagranteado fora o policial militar Pablo Rafael Padilha.

Nessa ordem de ideias, o entendimento exarado pelo magistrado *a quo* é consentâneo com os elementos de prova coligidos aos autos, os quais permitem concluir pela subsunção assestados na exordial às normas penais previstas nos **artigos 157, §2º, I e II, c/c 14, inciso II, do Código Repressivo pátrio**. Sobre o assunto, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça orienta, *in verbis*:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA INOCORRÊNCIA. AUTORIA CONFIGURADA PELA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA, INCLUSIVE COM O RECONHECIMENTO DO APELANTE, A QUAL ESTÁ COESA COM AS DEMAIS PROVAS A PALAVRA DA VÍTIMA, SEGURA E HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NO



PROCESSO, SERVE COMO MEIO PROBANTE HÁBIL A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. [Apelação Penal nº 2010.3.002498-3. Relª. Desª. VANIA FORTES BITAR. PUBLICAÇÃO: 08/07/2011].

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. (...) II - A autoria delitativa restou demonstrada no relato da vítima que, de forma categórica e coesa, reconheceu o acusado, além de descrever minuciosamente sua participação no evento delituoso; III - Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito (...) [Apelação Penal nº 200930121568. Des. Rel. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA. PUBLICAÇÃO: 07/06/2011].

Por tais fundamentos, entendo que não merece guarida pretensão recursal em análise.

B. AFASTAMENTO DA MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS:

No ponto a pretensão recursal, consiste no afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, visando o redimensionamento da penal definitiva imposta ao ora Recorrente.

Adianto, também, que o inconformismo em apreço não merece guarida.

É cediço que para a configuração do **concurso de pessoas** é desnecessária a identificação dos coautores do crime de roubo se a cumplicidade for demonstrada por outros meios de prova, tal como ocorrera na espécie, por meio da prova testemunhal. Nesse contexto, ressalto que em **depoimento prestado em juízo a vítima José Cristovão da Consolação Silva** (fls. 240-243) afirmou, *in verbis*: (...); **QUE o réu anunciou o assalto, saiu revistando o declarante e demais frentistas, tirou o dinheiro e depois subiu na moto, que estava a ser conduzida por outra pessoa e foi embora; QUE não sabe dizer quem era a outra pessoa (...);**

A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** é acolhe a tese de que para a configuração do concurso de pessoas não é imprescindível a identificação dos codelinquentes quando tal majorante resta evidenciada por outros meios idôneos de prova, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE.

Página 9 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **scci1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE [...] 3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. (...). [STJ, HC 197501/SP. Rel. Min. OG FERNANDES. Publicação: 23/05/2011. No mesmo sentido: HC 169701/ES e HC 178949/SP]

No que tange ao pedido de afastamento da majorante do emprego de arma face a não apreensão do revólver utilizado na empreitada criminosa, saliento que filio-me ao entendimento consolidado no âmbito do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que é desnecessária a apreensão da arma para a caracterização da majorante do crime de roubo se outras provas coligidas aos autos, especialmente o depoimento da vítima, evidenciam o seu emprego no momento da conduta delitiva. Confira-se:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. [STF. HC/RS nº 96099. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe: 05.06.2009] GRIFO NOSSO.

ROUBO. USO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º, I). 1. A qualificadora de uso de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I) independe da apreensão da arma, principalmente quando, como ocorreu nos autos, a



arma foi levada pelos comparsas que conseguiram fugir. 2. HC indeferido.
[STF. HC 84032/SP. 2ª T. Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJe: 30/04/2004]

Sobre o tema, segue **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, a saber:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. [...] / - *Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (...).* **[STJ, REsp. nº 836.154/RS, 5ª T, Min. Rel. FELIX FISHER, DJ 18/12/2006]**

No âmbito da **jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça**, é curial trazer à baila, no mesmo sentido da jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores, o entendimento exarado pelo **Desembargador Milton Nobre por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 20103010416-5**, assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. MAJORANTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) *A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena se outros elementos probatórios evidenciarem o seu emprego, como ocorreu in casu.* **[TJ/PA. APEL. PENAL. nº 20103010416-5. ACÓRDÃO nº 103517, Des. Rel. MILTON NOBRE. DJe: 18/01/2012]**

No caso em tela, os excertos dos depoimentos colacionados ao norte evidenciam que as testemunhas, unissonamente, afirmam que o ora Apelante empregara arma no momento da tentativa de roubo, tendo, até mesmo, disparado contra um dos frentistas. Assim, com base nas provas existentes nos autos, rechaço a pretensão recursal testilhada.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença pugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 14 de maio de 2013.
Relatora Des.^a **Vera Araújo de Souza**
Desembargadora